



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1524682-03.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HERLAN JAROLA, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16152

Embargos de Declaração Criminal

nº 1524682-03.2024.8.26.0228/50000

Comarca: 19ª Vara Criminal de São Paulo

Embargante: Herlan Jarola

Embargada: Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: Direito Penal. Embargos de Declaração. Prova obtida por apreensão. Rejeição dos embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão para suprir omissões e contradições, alegando ilegalidade na prova obtida por apreensão e falta de perícia em celular, além de uso lícito de cafeína e lidocaína.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão quanto à ilegalidade da prova e uso lícito dos insumos apreendidos.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos são conhecidos, mas desprovidos, pois pretendem rediscutir matéria já analisada. 4. A quantidade de cafeína e lidocaína apreendida não permite uso lícito, e a questão do celular não foi objeto das razões recursais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. O julgador não é obrigado a refutar todas as teses das partes, desde que a motivação apresentada seja suficiente.

Legislação Citada:

CPP, art. 619; CPC, art. 1022, III.

Jurisprudência Citada:

EDcl no AgRg no AREsp 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21.10.2016;

AgRg no AREsp 1354257/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, J. 19.9.2019, DJe 26.9.2019;

EDcl na APn 921/DF, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 21.8.2019, DJe 26.8.2019.

EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp 1332521/PR – CE – Corte Especial – Relator Min. Herman Benjamin – J. 21.8.2019 – DJe 2.9.2019.

AgRg no REsp 1796307/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – 6.6.2019 – DJe 12.6.2019.

Edcl no AgRg no EAREsp 1019243/PR – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 22.5.2019 – DJe 30.5.2019.

I - Relatório

Opôs-se embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 258/277, com o fim de suprir omissões e contradições que impactam diretamente no exercício da defesa, porque não houve manifestação sobre a ilegalidade da prova obtida por meio de apreensão e falta de perícia no aparelho celular do embargante, tampouco, analisou a questão de que a cafeína e lidocaína podem ser usadas para aplicações lícitas.

II - Fundamentação

Os embargos podem ser conhecidos, todavia, são desprovidos.

Quer-se rediscutir matéria já analisada pelo Colegiado, em momento inoportuno.

O embargante estava com 29 quilos de cafeína e lidocaína, insumos esses utilizados para a preparação de drogas, no contexto, não podem ser usados para atividade lícita, ademais, foram analisadas as provas obtidas para entender-se pela responsabilização dele. Por fim, a questão de exame do telefone celular não foi objeto das razões recursais de fls. 219.

"Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

"4.1. Sem demonstração das hipóteses de cabimento, tal como no caso em tela (acresci), a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

"4.2. "[...]" Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp n. 445.549/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/10/2016)" (*AgRg no AREsp 1354257/MS* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 19.9.2019 – DJe 26.9.2019). Quanto ao cabimento dos embargos, cf., também, *EDcl. No AgRg no REsp 1797895/RS* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – J. 27.8.2019 – DJe 11.9.2019.

"(...) A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não viabiliza essa espécie recursa – embargos de declaração - (completei)" (*EDcl na APn 921/DF – CE* – Corte Especial – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – J. 21.8.2019 – DJe 26.8.2019).

"8. Os Embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no Acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente. O fato de não serem dissecados os dispositivos que a parte quer ver reconhecidos traz como consequência a certeza de que pretendem os Embargos a declaração inversa do fundamento jurídico da decisão, o que impede à Corte renovar o julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de

mérito em sentido contrário.

"9. O julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão. Portanto, o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os normativos (ainda mais leis que não servem ao caso) que tratam de matéria semelhante, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional, como ocorreu.

"10. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. É entendimento também do STF, que vem afastando a necessidade de enfrentar os dispositivos que para a parte constituem o fundamento de sua tese quando ficam devidamente demonstradas as razões do convencimento, inclusive quando há divergência no julgado.

"11. Pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. O que objetiva nada mais é do que fazer prevalece tese que lhe seja mais favorável. Por esses motivos, conheço dos Embargos de Declaração, mas lhe nego provimento" (***EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp 1332521/PR*** – CE – Corte Especial – Relator Min. Herman Benjamin – J. 21.8.2019 – DJe 2.9.2019).

"1. O simples descontentamento da parte com o rumo tomado pela causa não enseja o cabimento de embargos declaratórios, cuja utilidade é voltada ao aprimoramento da decisão, sentença ou acórdão embargados, e não à modificação destes. Ademais, o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis. Precedentes" (***AgRg no REsp 1796307/SP*** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi – 6.6.2019 – DJe 12.6.2019).

"Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento,

visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios" (*Edcl no AgRg no EAREsp 1019243/PR* – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 22.5.2019 – DJe 30.5.2019).

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela rejeição dos embargos de declaração.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.